

**PARECER Nº 648/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/2001**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Prefeita Marta Suplicy, que visa instituir a licença maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros.

Tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões de Mérito foi o projeto encaminhado ao Plenário para deliberação com fundamento no art. 82 do Regimento Interno.

O projeto foi aprovado na 124ª Sessão Extraordinária, realizada em 08 de maio do corrente, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis. Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo texto propondo a redação final ao projeto.

**PROJETO DE LEI Nº 0301/01**

Institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

Art. 2º A licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 120 dias, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

§ 1º A licença-maternidade especial de que trata esta lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se até o décimo dia do puerpério.

§ 2º A comprovação da idade gestacional prevista no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio do exame Clínico-Capurro, Ballard, Dubowic, realizado nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

Art. 3º À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, mencionados na presente Lei.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo